

PARECER Nº /2013

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

AUTOR: MESA DIRETORA

RELATOR: VEREADOR NETINHO DO MAMOEIRO – PSB

### *Relatório*

De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí, o Projeto de Resolução nº. 4/2013 “altera dispositivo da Resolução n.º 540, de 7 de julho de 2005, que regulamenta o sistema de avaliação de desempenho dos servidores da Câmara Municipal de Unaí e dá outras providências.”

A matéria encontra-se devidamente justificada.

O objeto da presente proposição é estabelecer regras sobre o sistema de avaliação de desempenho dos servidores da Câmara Municipal de Unaí.

Recebida em 17 de maio de 2013, por parte do Primeiro-Secretário do Poder Legislativo, no exercício da Presidência, a presente proposição foi distribuída à esta doura Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça Redação e Direitos Humanos na mesma data, para a análise prevista no art. 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma avaliação dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

Tecidas estas considerações passemos a apreciar o cerne do desiderato em almejo.

### *Fundamentação*

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do estatuído no art. 102, I, “a”, “g” e “i” da Resolução nº 195/92.

A Mesa Diretora tem a iniciativa da matéria garantida no art. 188, II do Regimento Interno desta Egrégia Casa.

Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

.....  
II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;

No que tange aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais do Projeto de Lei em epígrafe, não há quaisquer ressalvas a serem feitas para possibilitar a sua tramitação por esta Casa Legislativa. Constitucional porque observou a exclusiva predominância de interesse local, não usurpou competência inerente à iniciativa e à matéria, bem como não violou nenhuma regra atinente ao devido processo constitucional legislativo; legalmente não há vedação específica para a mesma, bem como observa o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

O princípio constitucional da eficiência encontra-se presente no Projeto de Resolução em comento, posto que não há como estabelecer avaliação de desempenho na função, se o servidor não efetivamente trabalhar.

Dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 78. Compete privativamente à Mesa da Câmara, entre outras atribuições:

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II - apresentar projeto de resolução, que vise a:

a) dispor sobre seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargo e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XII - a organização dos serviços administrativos;

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

III - dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento;

(...)

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus serviços e de sua administração indireta e fixação da respectiva remuneração;

As principais medidas são: a) para avaliação de desempenho o servidor deverá ter trabalhado, efetivamente, 180 dias no período que estabelece a lei; b) o servidor no estágio probatório deverá possuir no mínimo 90 dias de efetivo exercício para ser avaliado, por semestre; c) servidor que não preencher o mínimo de dias de efetivo exercício perderá direito à avaliação; dentre outros.

Após a análise do mérito, que deverá ser feita pela Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipal, nos moldes do artigo 102, inciso VI, alínea “a”. “d” e “f”, deverá o Projeto de Resolução nº 3/2013 retornar a esta *r*. Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para que seja dada forma à matéria, afim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### *Conclusão*

Ante o exposto, voto favorável à aprovação do Projeto de Resolução nº 4/2013.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 20 de maio de 2013.

**VEREADOR NETINHO DO MAMOEIRO**  
Relator Designado